

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - PARANÁ

Referência: Tomada de preços N° 002/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas do município de Bocaiúva do Sul, conforme especificações constantes no edital e seus anexos

A empresa **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sede na Rua 28 de novembro 210, sala 01, centro – Dois Vizinhos – Paraná, inscrita no CNPJ sob o n° 35.688.546/0001-61, por seu representante adiante assinado, mandato incluso, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei n° 8.666/93 e artigo 94, inciso I, letra "b" da Lei Estadual n° 15.608/2007, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação no Edital de Proposta de Preços, consoante as razões que adiante se vê, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei n° 8.666/93 e § 5º, II, do artigo 94 da Lei Estadual n° 15.608/2007, facultada a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos, 21 de Julho de 2021.

Recorrente: DUOVIAS ENGENHARIA LTDA
Processo Licitatório: Tomada de Preço 002/2021

Excelentíssimo Senhor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão proferida por essa Comissão, por meio de publicação oficial ocorrida em 20 de julho de 2021, com o resultado das propostas de preço das empresas licitantes e a classificação final no presente certame.

Desta feita, e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação do recurso prevista no artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se dia da intimação e incluindo-se o do vencimento, o prazo para a apresentação do Recurso Administrativo teve como termo inicial o dia útil seguinte ao da ciência, o dia 21 de julho de 2021.

Nestes termos, tempestivo o recurso apresentado na presente data.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O município de Bocaiúva do Sul por meio da sua Comissão Permanente de Licitação expediu o Edital Tomada de Preço nº 002/2021, tendo como objeto *"Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de pavimentação asfáltica de diversas ruas do município de Bocaiúva do Sul"*, conforme constante do edital, promovendo a abertura do presente certame licitatório na data de 02 de julho de 2021.

Assim, e após o início e demais fases precedentes, realizada a abertura e análise das propostas de preço constante no envelope nº 02, a Comissão de Licitação divulgou o seguinte resultado do certame:

Licitação Bocaiúva do Sul		
	Valor Proposto	% desconto
Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli	R\$ 103.200,00	72,0%
Solideplan Engenharia Ltda	R\$ 110.640,00	70,0%
Terra Projetos e Consultoria Ltda	R\$ 125.400,00	66,0%
Miguel Angelo Gonçalves Engenharia	R\$ 143.400,00	61,1%
Duovias Engenharia Ltda	R\$ 160.440,00	56,5%
Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda	R\$ 169.080,00	54,2%
Planos Engenharia Ltda	R\$ 173.160,00	53,0%
Ada Engenharia e Construção	R\$ 184.560,00	50,0%
Julio Eduardo Kelte	R\$ 192.000,00	47,9%
Projecalc Engenharia Ltda	R\$ 195.480,00	47,0%
El Arquitetura Ltda	R\$ 199.680,00	45,9%
Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda	R\$ 210.960,00	42,8%
Santiago Engenharia Ltda	R\$ 236.400,00	35,9%
Tonelli Engenharia Eireli	R\$ 270.000,00	26,8%
G2S Engenharia Ltda	R\$ 307.200,00	16,7%

Tabela 1 - Classificação da proposta de preço final por empresa concorrente.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

Como se observa na Ata da Sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preço, realizada no dia 20 de julho de 2021, há uma disparidade exagerada no valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que ela corresponde a 72,00% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora, conforme observa-se na tabela abaixo.



Licitação Bocaiúva do Sul

Valor Máximo	R\$ 368.800,00		Média das Prop. acima de 50%
	Valor Proposto	Desconto	
Ferronato Engenharia e Empreend.	R\$ 103.200,00	72,0%	
Solideplan Engenharia Ltda	R\$ 110.640,00	70,0%	
Terra Projetos e Consultoria Ltda	R\$ 125.400,00	66,0%	
Miguel Angelo Gonçalves Engenharia	R\$ 143.400,00	61,1%	
Duovias Engenharia Ltda	R\$ 160.440,00	56,5%	
Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda	R\$ 169.080,00	54,2%	
Planos Engenharia Ltda	R\$ 173.160,00	53,0%	
Ada Engenharia e Construção	R\$ 184.560,00	50,0%	R\$ 146.235,00
Julio Eduardo Kelte	R\$ 192.000,00	47,9%	
Projecal Engenharia Ltda	R\$ 195.480,00	47,0%	
El Arquitetura Ltda	R\$ 199.680,00	45,9%	
Engecap Projetos e Obras de Pav.	R\$ 210.960,00	42,8%	
Santiago Engenharia Ltda	R\$ 236.400,00	35,9%	
Tonelli Engenharia Eireli	R\$ 270.000,00	26,8%	
G2S Engenharia Ltda	R\$ 307.200,00	16,7%	

Tabela 2 - Resultado por empresa.

Cumpra frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços com valores acima de 50 % conforme determina artigo 48, §1 foi de **R\$ 146.235,00**.

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da lei 8666/93?).

O inciso II, § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93 e ainda o item 13.10 do próprio edital, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado e que se cumpra o edital na íntegra no que se refere ao atendimento da lei 8666/93.

O julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, o valor orçado pela Administração, e também, as propostas apresentadas pelos licitantes.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*Admitir **generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente** pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto



executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §51º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com

preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis não atendendo a lei 8666/93 artigo 48.

É nesse sentido, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital acerca dos preços ofertados.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora, do segundo, terceiro e quarto colocado é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, em consonância com o art. 48 da lei 8666/93 que rege a presente licitação a real inexequibilidade das propostas das empresas Ferronato Engenharia e Empreendimentos Ltda, Solideplan Engenharia Ltda, Terra Projetos e Consultoria Ltda e Miguel Angelo Gonçalves Ltda.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a recorrente REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação e espera o conhecimento do presente recurso, com o objetivo de:

- a) **RECONHECER AS PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL** da licitante vencedora.
- b) **DECLARAR** como vencedora a proponente **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA.**

Não obstante, caso a Comissão decida manter sua decisão, a remessa do presente recurso administrativo à autoridade, para fins de conhecimento e revisão da decisão recorrida, obedecendo o disposto nº § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Dois Vizinhos, 21 de Julho de 2021.

DUOVIAS ENGENHARIA LTDA

Poliana Tonieto
Sócia Administradora